Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XXIII	Nº 3988	Publicação Diária	Sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

JORNAL DO EXECUTIVO

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETOS

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE LONDRINA:75771477000170 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=20181735000176, ou=Certificado PJ A3, cn=MUNICIPIO DE LONDRINA:75771477000170 Dados: 2020.02.07 17:40:31 -03'00'

DECRETO Nº 81 DE 28 DE JANEIRO DE 2020

SÚMULA: Aprova o Regimento Interno da Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD, criada pela Lei nº 12.887, de 1º de julho de 2019, e Decreto nº 1.247, de 9 de outubro de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.005.002526/2020-64,

DECRETA:

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DO PROCON-LD

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DO PROCON-LD

Art. 1º A Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD – CEJ rege-se pelas disposições constantes no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 12.887, de 1º de julho de 2019, e artigo 9º-A, do Decreto nº 1.103, de 2 de setembro de 2016, com a redação dada pelo Decreto nº 1.247, de 9 de outubro de 2019, e na forma deste Regulamento.

Art. 2º A CEJ é um órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, que tem a incumbência de julgar, em Primeira Instância, os processos administrativos contenciosos do Procon-LD referentes a autuações lavradas no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O processo contencioso administrativo do Procon-LD funcionará conforme o disposto no Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, naquilo que não houver sido derrogado pelo Decreto Municipal nº 1247, de 09 de outubro de 2019, ou conforme outros atos normativos complementares expedidos pelo Diretor Executivo do Procon-LD e pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD é competente para:

I - julgar, em primeira instância administrativa, impugnações e processos administrativos sobre matérias de competência do Procon-LD;

II - prestar esclarecimentos de suas decisões, requeridos no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento, quando estas se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras; deixando de acolhê-los, quando forem intempestivos, manifestamente protelatórios ou visarem, indiretamente, à reforma de decisão;

III - sugerir, aos Órgãos da Administração Municipal, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor - SMPDC;

IV - solicitar diligência nos processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimentos de nulidades, indispensáveis à perfeita apreciação das questões suscitadas nas impugnações;

V - solicitar pessoal e material necessário ao atendimento dos serviços de expediente;

VI - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Membros da CEJ sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis e regulamentos;

VII - representar ao Diretor Executivo do Procon-LD para comunicar irregularidades ou faltas funcionais verificadas no processo.

Art. 4º Compete ao Presidente da CEJ:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e as atividades da CEJ;

II - presidir as sessões da CEJ, com direito a voto, comum e de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem e redigindo as atas;

III - deliberar com os Membros da CEJ, votando em último lugar e usando, no caso de empate, o voto de qualidade;

IV - convocar as sessões, designando o local, dia e hora para a reunião, comunicando a cada membro e informando-o sobre a data em que seus respectivos processos entrarão em pauta, com antecedência de pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas;

V – organizar a pauta de julgamento e encaminhá-la à Gerência de Atendimento e Apoio Administrativo para publicação no órgão oficial do Município, no prazo mínimo de 12 (doze) dias de antecedência da correspondente sessão, com preferência absoluta da data de protocolo do auto de infração em sistema próprio;

VI - convocar os Membros da CEJ para sessões extraordinárias;

VII - resolver as questões de ordem, suscitadas nas sessões, apurar as votações e proclamar os seus resultados;

VIII - manter a ordem e a harmonia dos debates, conduzindo-os da forma mais produtiva possível;

IX – determinar ao setor de cartório da Gerência de Atendimento e Apoio Administrativo que promova a distribuição dos processos;

X - assinar, com os Membros presentes à sessão, a ata da sessão anterior;

XI - aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida a ordem cronológica de sua devolução, e determinar a sua publicação;

XII – certificar atos e termos processuais e dar andamento aos processos, remetendo-os, após o julgamento, à apreciação do Diretor Executivo;

XIII – anotar a frequência dos Membros da CEJ nas sessões de julgamento;

XIV - comunicar ao Diretor Executivo do Procon-LD as faltas, sem motivo justificado, de qualquer membro às sessões, quando atingirem 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas;

XV - considerar justificadas as faltas, uma vez apresentadas razões que, a seu critério, sejam consideradas satisfatórias, encaminhando, para apreciação da CEJ, as justificativas que, no seu entender, mereçam melhor exame;

XVI – acompanhar nomeações, exonerações e término de mandato dos Membros;

XVII - cuidar para que sejam observados os prazos legais estabelecidos neste Regimento;

XVIII - convocar o suplente, nos casos previstos neste Regulamento;

XIX - designar, quando vencido o relator, um dos Membros da CEJ cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado;

XX - conhecer as suspeições e os impedimentos invocados, adotando as providências necessárias;

XXI - comunicar, ao Diretor Executivo do Procon-LD, a ocorrência de fatos que ensejam a destituição do membro da CEJ, a fim de ser providenciada a nomeação de seu suplente;

XXII - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da CEJ;

XXIII - representar a CEJ junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais;

XXIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à CEJ.

Art. 5º Ao Vice-Presidente, compete:

I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, ocasionais ou temporários;

II - substituir o Presidente, no caso de afastamento definitivo deste, até e enquanto se realize nova eleição;

III - substituir o Presidente, no momento do julgamento de processo de sua relatoria.

Art. 6º Compete aos Membros da CEJ:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

II - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados ou com solicitação das diligências que entender necessárias, nos prazos regulamentares;

III - manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa;

IV - fazer, em sessão, a leitura do relatório do processo em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Membros da CEJ, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

V - fundamentar seu voto em todos os processos que figure como Relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do Relator ou do Redator;

VI - pedir a palavra sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, sem limitação de tempo;

VII - pedir vista dos autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate;

VIII - redigir as decisões nos processos de sua relatoria;

IX - assinar, juntamente com o Presidente, as decisões que lavrar, quer como Relator, quer como Redator, bem como aquelas em que apresentar declaração de voto;

X - declarar-se impedido ou suspeito para julgar os recursos, nos casos previstos neste regulamento;

XI - propor ou submeter a estudo e deliberação da CEJ qualquer assunto que se relacione com a sua competência;

XII - solicitar ao Presidente a convocação de suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES E JULGAMENTO

Art. 7º A Comissão Especial de Julgamento reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comum acordo com os demais Membros, divulgado previamente no site da Prefeitura de Londrina junto com a pauta do dia.

§ 1º As reuniões durarão o tempo necessário à apreciação dos assuntos incluídos na ordem do dia e constantes da pauta organizada pelo Presidente.

§ 2º Somente poderá haver deliberação quando reunida com a maioria absoluta de seus Membros.

§ 3º As sessões de julgamento da CEJ serão públicas.

Art. 8º A ordem dos trabalhos, nas sessões, será a seguinte:

I - abertura da sessão pelo Presidente;

II - verificação do número de Membros da CEJ presentes;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - leitura do expediente;

V - aprovação das decisões administrativas;

VI - conferência da redação dos julgados em que, vencido o relator, outro tenha sido designado na sessão anterior para redigir a decisão;

VII - julgamento dos processos constantes da pauta;

VIII - apreciação de outros assuntos de competência da CEJ.

Parágrafo único. Na ordem do dia, poderá ser tratado, discutido e votado assunto relevante e urgente, mediante solicitação de qualquer membro da CEJ.

Art. 9º. Os processos serão distribuídos aos Membros da CEJ de forma igualitária.

Art. 10. O relator poderá solicitar qualquer diligência necessária para o julgamento.

Parágrafo único. Quando for realizada qualquer diligência, a pedido do relator, será renovado o prazo de relatoria para completar a análise.

Art. 11. Qualquer membro que, durante a discussão ou após o relator ter proferido seu voto, não se sentir suficientemente esclarecido, poderá pedir vistas do processo, pelo prazo de uma sessão de julgamento.

Art. 12. Enquanto o processo estiver em diligência ou em análise com o relator, poderá o representante do fornecedor solicitar ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seu interesse, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 13. Os Membros da CEJ declarar-se-ão impedidos ou suspeitos de participar dos recursos, por aplicação subsidiária dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, naquilo que couber.

Parágrafo único. No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o processo ao Presidente, para nova distribuição ou convocação de suplente.

Art. 14. O julgamento do processo obedecerá a seguinte ordem:

I - o Presidente dará a palavra ao Relator, que fará a apresentação do relatório do assunto em discussão;

II - após o relatório, o Presidente abrirá a discussão, podendo os Membros da CEJ pedirem esclarecimentos ao relator sobre o assunto;

III - encerrada a discussão, o relator poderá solicitar suspensão para elaboração do voto;

IV – concluído o voto, o relator proferirá o seu voto em primeiro lugar, seguindo-se os demais Membros da CEJ.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES

Art. 15. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Membros da CEJ presentes, cabendo ao Presidente o voto comum e de qualidade.

Parágrafo único. Nenhum Membro do CEJ poderá abster-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimentos ou suspeição.

Art. 16. A decisão da CEJ terá a denominação de decisão administrativa, devendo ser assinada por todos os Membros que tenham votado.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Executivo do Procon-LD homologar a decisão da Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD, podendo anulá-la para observância do devido processo legal ou proferir, motivadamente, decisão substitutiva de Primeira Instância administrativa.

Art. 17. As decisões da CEJ ratificadas pelo Diretor Executivo do Procon-LD constituem primeira instância administrativa da qual caberá:

I – pedido de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento, no caso de decisão administrativa omissa, contraditória ou obscura;

II - recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD.

§ 1º A decisão que julgar insubsistente a infração obriga recurso de ofício à Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD, mediante declaração na própria decisão, nos termos do artigo 79 do Decreto Municipal nº 436/2007.

§ 2º O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 3º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

Art. 18. Vencido o relator, designará o Presidente, um dos Membros da CEJ, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir a decisão administrativa, a qual será apresentada à Mesa, na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

Art. 19. Nos processos que couberem ao Presidente relatar, a presidência da sessão será transferida ao Vice-Presidente.

Art. 20. Cada processo conterá, obrigatoriamente:

I - elementos de identificação do órgão julgador e do número do processo;

II - relatório escrito;

III - voto fundamentado do Relator;

IV - os votos escritos, se houver, de outros Membros da CEJ;

V –decisão administrativa proferida;

VI - data e assinatura de todos os Membros que tenham votado.

Art. 21. Quando o processo for encaminhado a qualquer Unidade de Administração Municipal, para o cumprimento de diligência ou elaboração de parecer, o responsável pela Unidade terá o prazo de até 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos, informações e devolução, podendo ser prorrogado por deliberação do plenário.

Art. 22. O julgamento, uma vez iniciado, salvo pedido de vista ou de diligência, não será interrompido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sempre que necessário, principalmente quando houver um número elevado de julgamentos pendentes, poderá o Presidente convocar os suplentes a participarem da distribuição.

§ 1º A convocação de suplentes deverá ser por prazo determinado e previamente informado ao Diretor Executivo.

§ 2ºA participação e votação do julgamento, preferencialmente, será pelo titular, exceto quando o respectivo suplente for o relator.

Art. 24. As dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão resolvidas pela CEJ e consignadas em ata.

Art. 25. Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de janeiro de 2020. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, João Luiz Martins Esteves - Procurador Geral do Município.

DECRETO Nº 95 DE 29 DE JANEIRO DE 2020

SÚMULA: Revoga designação para Comissão Permanente de Licitação - CAAPSML.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a CI nº 14/2019 - DAF/SUP.

DECRETA:

ART. 1º REVOGA A DESIGNAÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos termos abaixo:

Servidor / Matrícula	Cargo / Classe	Função	Data de Vigência	Decreto Revogado
Patrícia Regina Ferreira Teixeira - matrícula 15.460-1	Técnico de Gestão Pública A	Assistência de Gestão	01/11/2019	1274/2019

ART. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 29 de janeiro de 2020. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Marco Antonio Bacarin - Superintendente da Caapsml

---

DECRETO Nº 138 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

SÚMULA: Altera o Plano Plurianual - PPA 2018-2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020; cria e inclui na Receita Prevista, Fonte de Recursos; abre Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2020.